



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000158/2007-12
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-000.749 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPF
Recorrente CENTRO UNIV DAS FACULDADES DE ENSINO - FAE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. A apresentação da DIRF fora do prazo legal, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa por atraso, independentemente da entrega ter sido promovida pela ação do fisco, posto ser inaplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, nos casos de prática de ato puramente formal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A contribuinte foi autuada, por Auto de Infração Eletrônico, de 30/04/2007, por entregar com atraso, a DIRF do ano-calendário de 2004. A DIRF foi entregue em 09/03/2005 quando o encerramento do prazo legal era 28/02/2005.

Cientificada em 07/05/2005, apresentou impugnação em 22/05/2005, alegando:

I – é autarquia municipal, dedicada exclusivamente ao ensino e, por, isso está alcançada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, letra “a”, da CF;

II – não é contribuinte do Imposto de Renda e não se encontra submetida à hierarquia da Receita Federal ou às suas normas de fiscalização tributária e não pode por esta ser apenada;

III – não se trata da responsabilidade pelo repasse de tributos retidos de terceiros, prevista no art. 9º, § 1º, do CTN;

IV – houve desrespeito ao PAF, pela ausência de intimação ou notificação prévia, prevista no art. 7º da Lei 10.426, de 2002, pelo que, antes de assinalado o prazo para esclarecimento, não pode ser aplicada a multa;

V – que por ter entregue a DIRF antes de qualquer procedimento do fisco, se enquadra na denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

A recorrente cita jurisprudências que no seu entender embasam sua alegações e pede a nulidade do lançamento.

Em sessão de 03 de março de 2008, a DRJ em Campinas-SP, com o Acórdão 05-21.316 da sua 4ª Turma, julgou o lançamento procedente.

Intimada do Acórdão em 02/04/2008, interpôs Recurso Voluntário em 23/04/2008, onde repete as mesmas alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da CF, refere-se à instituição de impostos, e não se estende, por analogia, às penalidades tributárias por descumprimento de obrigações.

É fato que, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, existe o Parecer PGFN/CAT Nº 1.347/2001 que trata da impossibilidade da aplicação de multas a pessoas jurídicas de direito público, por inexistência do poder de polícia em tais casos, seguindo a orientação da Consultoria-Geral da República presente no Parecer L-38, de 18 de novembro de 1974.

Contudo, o recente Parecer da Advocacia Geral da União (AC-16, de 15 de julho de 2004) revisou o parecer da Consultoria-Geral da República acima citado, entendendo pela aplicabilidade das multas, conforme esclarece a Nota PGFN/CAT no 998, de 2004

Ao lançamento em questão aplica-se a Súmulas CARF nºs. 46:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

O lançamento encontra-se revestido das formalidade legais, nele não se verificando nenhuma das condições previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual rejeito a sua nulidade..

A alegação da recorrente que se encontra amparada na denúncia espontânea também não merece prosperar, pois aquele instituto não contempla a penalidade decorrente de atraso na entrega de declaração, conforme disposto na Súmula CARF nº 49:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal Relator.

